



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.900163/2008-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.643 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de janeiro de 2013
Assunto Cofins
Recorrente Petroparts de Macaé Comércio e Manutença
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Julio Cesar Alves Ramos - Presidente.

Angela Sartori- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira e Ribeiro, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP, apresentada em 30/04/2004 (fls.04/9), de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 13/02/2004, a título de PIS, atinente ao período de apuração 01/2004, com débito da CSLL, período de apuração 1º Trim/2004, no valor de R\$ 3.107,98 (fl.08).

Por meio do Despacho Decisório nº 757781246, emitido eletronicamente (fl. 03), o Delegado da DRF — Campos dos Goitacazes-RJ, não homologou a compensação diante da inexistência de crédito, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Interessada ingressou, em 20/05/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 01/2, acompanhada da documentação de fls. 04/110, na qual alega, em síntese, que:

1. Na ocasião da entrega da DCTF do 1 semestre de 2004, fora informado indevidamente como débito do PIS código 8109 no mês de janeiro de 2004, o valor de R\$ 3.691,30;

2. Porém, conforme se pode constatar da DIPJ 2004/2005, o valor a pagar foi de R\$ 2.158,14, e o valor pago a maior foi utilizado como parte de pagamento da CSLL 10 trimestre de 2004, através da PER/DCOMP, mas como foi informado erroneamente na DCTF do 1º semestre de 2004, não foi reconhecido o crédito reclamado;

3. Na oportunidade, o sujeito passivo solicita a retificação da DCTF do 10 trimestre de 2004 e da retificação da PER/DCOMP informada, com as informações corretas;

4. À vista do exposto, demonstrado o erro ocorrido na entrega da PER/DCOMP e DCTF, espera e requer seja acolhida a presente solicitação para o fim de assim ser decidido, a retificação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004 INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força dos artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72.

Processo nº 10725.900163/2008-38
Resolução nº **3401-000.643**

S3-C4T1
Fl. 7

Manifestação de Inconformidade Improcedente Crédito Tributário Mantido.”

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade acima descritos além de requerer:

III. 2 - A CONCLUSÃO À vista de todo exposto, demonstrada o erro ocorrido na entrega das Per/Dcomps e DCTF, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente solicitação para o fim de assim ser decidido, a retificação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori.

Conheço do recurso por ser tempestivo, e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

A DRJ não deu provimento ao pleito do contribuinte em razão da ausência de provas que demonstrassem uma possível incorreção da contribuição indicada originariamente na DCTF. Informa que deveria o interessado, em sede de impugnação, ter apresentado: Livro Diário, Razão, Balancetes Analíticos; ou seja, elementos que possibilitassem alterar as informações por ele apresentadas espontaneamente, em razão da necessidade de liquidez e certeza do crédito deveria ele ser mantido.

Entretanto, em sede de recurso voluntário a recorrente juntou cópia do livro diário, livro de apuração do ICMS para demonstrar que o faturamento do mês de fevereiro de 2004 que foi proveniente apenas de prestação de serviços e não de circulação de mercadorias.

Não obstante o contribuinte somente ter trazido aos autos a referida documentação neste momento processual, necessário se faz analisá-la e acolhê-la, em observância aos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material.

Esse é o entendimento deste conselho, já expressado inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se percebe dos arestos abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

- A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3'. Câmara - 1º. C.C.). Recurso negado. (CSRF, Processo n.º : 10320.001705/98-35, Recurso n.º : 301-120.475, Sessão de : 09 de novembro de 2004, Acórdão n.º : CSRF/03-04.194)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF Ano calendário: 2000, 2001, 2003 PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, „sç 4º, do Decreto nº 70.235/72: Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo

Fiscal Federal Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. [...] (Sexta Câmara do Primeiro Conselho — Recurso nº 148651, Sessão de 22/01/2008)

No mesmo sentido: Recurso n. 149.285, Acórdão 2401-00.135 - 4a Câmara/1a Turma Ordinária, 06 de maio de 2009 e Recurso 165.731, Acórdão 2202-00.417 - 2a Câmara/2a Turma Ordinária, 04 de fevereiro de 2010.

No tocante à materialidade do indébito alegado, a recorrente informa que o cálculo da COFINS do período em apuração, retido por órgão público federal e outras pessoas jurídicas, se evidencia na DIPJ.

Para corroborar os argumentos de que a COFINS do período em questão foi totalmente liquidada através das deduções de retenções na fonte, que o DARF pago foi recolhido indevidamente, que a informação prestada na DCTF foi equivocada, e para contrapor os fundamentos da DRJ de indeferimento do pedido, o sujeito passivo anexa notas fiscais de prestação de serviço com o fito de demonstrar o faturamento do período, bem como, cópia do registro de apuração do ICMS para comprovar que o faturamento da empresa proveio tão-somente da prestação de serviços.

Cotejando o conjunto probatório acostado nos autos, DIPJ, PER/DCOMP, DCTF, DARF, Registro de Apuração do ICMS, Livros Diário e Razão e planilha denominada “Mapa de Faturamento” com as respectivas notas fiscais de prestação de serviço e os argumentos e esclarecimentos prestados no decorrer deste processo administrativo parece assistir razão à Recorrente.

Dos fatos narrados acima, aceito os documentos apresentados no Recurso Voluntário que comprovam a materialidade do crédito e converto o presente julgamento em diligência para que sejam verificados os créditos de acordo com os documentos apresentados.

A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor do resultado da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de 30 dias. Após, o processo deverá retornar a este Colegiado.

Angela Sartori- Relator (assinado digitalmente)